



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/2017.

Autoria do Vereador JUCELIO NASCIMENTO PORTO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre "ALERTA DO PÂNICO", que trata da instalação de botões de pânico, GPS e câmeras de vídeo no interior dos ônibus de transporte coletivo e das outras providências.

Anexos - EMENDAS 03 e 07

Cuidam os autos de Projeto de Lei 27/2017 e Emenda 03 e 07 de autoria do ilustre Vereador JUCELIO NASCIMENTO PORTO, “que dispõe sobre "ALERTA DO PÂNICO", que trata da instalação de botões de pânico, GPS e câmeras de vídeo no interior dos ônibus de transporte coletivo e das outras providências”.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme narrado na justificativa, a instituição da imposição legal que se plasmaria por meio do presente projeto por certo contribuiria para o bem de toda a comunidade, uma vez que aprimora o serviço de transporte público que a todos os munícipes é ofertado com mais segurança.

Diante disso, não há outro caminho que não referendar a o interesse público no projeto.

Constatado o interesse público na aprovação da proposição, é importante proceder à uma análise da constitucionalidade da mesma.

Insta salientar, nesse pormenor, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pela análise dos processos e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebe-se claramente que a medida proposta é de cunho eminentemente local, pois trata de normas de organização e postura municipais, não intervindo na ordem econômica, nem na livre concorrência.

Há que se reconhecer ainda que a presente propositura não visa regulamentar nova modalidade de serviço de transporte, ou seja, não busca legislar sobre o tema transporte, mas tão somente regulamentar uma atividade de segurança que se desenvolve dentro dos limites municipais.

Sobre isso, o doutrinador Hely Lopes Meirelles afirma:

“O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO E RURAL, DESDE QUE SE CONTENHA NOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO, É DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA, COMO SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL, COM CARÁTER ESSENCIAL (CF, art. 30, V).”

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 27/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ademais, é importante salientar que a medida preconizada pelo Projeto de Lei se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do poder de polícia, atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração local pode intervir na atividade particular em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

Destarte, como resta evidente, a medida defendida pelo Vereador JUCELIO NASCIMENTO PORTO, com suas devidas Emendas, se insere no poder regulamentador dos serviços realizados nos limites de sua circunscrição, o poder de polícia que detém a Administração Pública Municipal, de maneira que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência do Município da Serra para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes, mormente quando se trata de regulamentar a postura das pessoas e empresas, impondo padrões que beneficiem a coletividade.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto aos recursos da máquina pública municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, parágrafo único, da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pelo n prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro